



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 347, DE 2016

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a necessidade de prévio consentimento do usuário nos processos de cadastramento e envio de convites para participação em redes e mídias sociais, bem como em seus respectivos grupos, páginas, comunidades e similares.

**AUTORIA:** Senadora Vanessa Grazzotin

**DESPACHO:** Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI DO SENADO

## Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a necessidade de prévio consentimento do usuário nos processos de cadastramento e envio de convites para participação em redes e mídias sociais, bem como em seus respectivos grupos, páginas, comunidades e similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

**“Art. 11-A.** Nas aplicações de redes ou mídias sociais, ficam condicionadas ao prévio consentimento do titular dos dados:

I – a inscrição, o cadastramento ou a criação de contas;

II – a inclusão em rede ou mídia social, bem como em seus respectivos grupos, páginas, comunidades e similares;

III – o encaminhamento de convite, em nome do titular dos dados, para participação em rede ou mídia social.

§ 1º O consentimento referido no *caput* deve ser livre, específico, inequívoco e informado.

§ 2º O ônus da prova acerca do consentimento cabe ao provedor da aplicação.

§ 3º A ausência de prévio consentimento sujeita o provedor da aplicação ao dever de reparar os danos decorrentes do uso indevido dos dados do titular.

§ 4º Aquele que sem o prévio consentimento do titular dos dados praticar um dos atos previstos nos incisos I a III do art. 11-A responde solidariamente pela reparação dos danos.”

**Art. 2º** O art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.** Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10, 11 e 11-A ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Marco Civil da Internet, aprovado pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, considerado por muitos como a constituição da internet no Brasil, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para a utilização da internet, além de fixar diretrizes para a ação do Estado.

Com o Marco Civil da Internet e o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, que o regulamenta, alguns temas importantes foram disciplinados, como a neutralidade da rede, a liberdade de expressão, a privacidade e a guarda e proteção de dados de usuários.

Há, contudo, um aspecto que ainda demanda a atenção do legislativo. Refiro-me ao processo de captação e inclusão de membros utilizado por algumas redes sociais.

As empresas provedoras de aplicações de redes e mídias sociais competem agressivamente num vigoroso mercado globalizado, que conta com milhões de usuários e movimenta bilhões de reais.

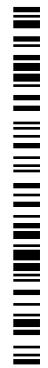
SF/16087.80864-50

Ocorre que a voracidade das empresas para conquistar usuários tem dado margem a abusos. É o caso, por exemplo, de algumas redes sociais que, de forma não autorizada, acessam a lista de contatos de seus membros para atrair novos usuários, convidando integrantes dessa lista, em nome dos respectivos membros, a ingressarem na rede. É possível, ainda, que os dados cadastrais de um usuário sejam utilizados para a abertura de conta em outra rede ou mídia social, sem seu prévio consentimento. Tais práticas abusivas têm de ser coibidas.

Ademais, há redes sociais que possibilitam aos membros a inclusão de outros usuários em grupos, páginas, comunidades e similares, sem a autorização prévia do incluído - ambientes estes muitas vezes com conteúdo agressivo, pornográfico, ou simplesmente desinteressante ao usuário adicionado, que em momento algum foi questionado sobre o interesse em participar de tais espaços.

A proteção aos dados pessoais é um dos princípios que regem o uso da internet no Brasil. Todavia, o Marco Civil da Internet, ao dar concretude ao aludido princípio, o fez de forma genérica, remetendo ao dever de ser respeitada a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas (art. 11).

Diante disso, proponho a inserção do art. 11-A no Marco Civil da Internet para exigir o prévio consentimento do usuário nos processos de cadastramento e envio de convites para participação em redes e mídias sociais, bem como em seus respectivos grupos, páginas, comunidades e similares. E, para dar maior eficácia à norma, necessário se faz punir a



SF/16087.80864-50

eventual infração ao referido dispositivo, o que é feito pela alteração do *caput* do art. 12.

Assim, apresentamos a presente proposição com o objetivo de aprimorar o Marco Civil da Internet e contamos com a colaboração dos ilustres Pares no sentido de discuti-la, aperfeiçoá-la e, por fim, aprová-la.

SF/16087.80864-50

Sala das Sessões,

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN  
PCdoB/Amazonas**

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016 - 8771/16
- Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - MARCO CIVIL DA INTERNET - 12965/14
  - artigo 12